



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano VI. Número 1.268

Macapá, 2a.-feira, 28 de dezembro de 1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Nr. 032/70-GAB.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens I e VII, do artigo 49, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Art. 1.º — Determinar seja observado nas repartições públicas deste Território, no dia 24 de dezembro do corrente ano, um único expediente, a ser cumprido de 08:00 às 12:00 horas

Art. 2.º — Comprovada a necessidade do serviço, poderão os Senhores Diretores e Chefes de repartições fixarem, excepcionalmente, o expediente do dia 26 de dezembro do mesmo ano, no horário compreendido das 08:00 às 12:00 horas.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Macapá, 22 de dezembro de 1970.

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cap. de Corveta Luiz Gonzaga Valle
Resp. p/ Exp. da Secretaria Geral

Edital de Citação

O Doutor José Clemenceau Pedrosa Maia — Juiz de Direito da Comarca de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que, pelo presente cita Enedino Soares Picanço, brasileiro, viúvo, residente em lugar incerto e não sabido para responder aos termos da Ação de Investigação de Paternidade, Cumulada com Petição de Herança, que se processa neste Juízo, movida por Paulino dos Santos, brasileiro, solteiro, residente na localidade denominada «Pedreira», neste Município e Comarca, podendo contestá-la no prazo de 30 dias, que correrá em Cartório, após a terminação do prazo do Edital que, correr, digo, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: «Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Macapá. Paulino dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, residente na localidade de «Pedreira», neste Município e Comarca, vem, com todo acatamento e o mais profundo respeito, perante Vossa Excelência por seu advogado ao final assinado, inscrito nos Quadros dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, inscrição C-30, requer sejam citados os ora denominados Réus: Ubaldo Soares Picanço, Enedino Soares Picanço e Sinhá Soares Picanço, brasileiros o primeiro residente no lugar denominado Pedreira, neste Município e Comarca, o segundo viúvo, residente na cidade de Rio de Janeiro, capital do Estado da Guanabara, e a terceira casada, residente em Santarém no Estado do Pará, para, na primeira audiência neste Juízo post citationem verem-se-lhes propor a presente ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, na qual provará: Primeiro, que a genitora do Suplicante, Maria

José dos Santos, viveu em concubinato com Antônio Tomé Picanço, desde o ano de 1924 casando-se com o mesmo catolicamente dia 17 de novembro de 1940, na Paróquia São José, nesta cidade, conforme faz prova a certidão anexa; Segundo, que o Suplicante nasceu dia 18 de outubro de 1939, um ano antes do nascimento, digo, do casamento religioso e cinco antes depois de sua genitora estar vivendo maritalmente com Antônio Tomé Picanço, conforme se verifica da certidão de batismo apensa; Terceiro, que a genitora do peticionário Maria José dos Santos, sempre se conservou fiel a Antônio Tomé Picanço, dedicando-lhe todo carinho e cuidado, até sua morte, em cuja companhia veio a falecer, no decorrer do ano de 1933, nesta cidade, na residência de João Batista de Azevedo Picanço; Quarto, que os bens constituídos de terrenos e gado vacum e cavalari, em número aproximado de 250 (duzentos e cinquenta) cabeças, deixadas por seu falecido pai Antônio Tomé Picanço, foram açambarcados indevidamente, sem qualquer amparo legal, por Ubaldo Soares Picanço que se dizendo herdeira do «de cujos», tomou conta de tudo doando uma parte para Enedino Soares Picanço e Sinhá Soares Picanço; Quinto, que com a morte de Antônio Tomé Picanço, não se realizou até a presente data inventário dos bens deixados pelo mesmo, estando tudo, praticamente, em poder de Ubaldo Soares Picanço que arvorou em proprietário de tudo; Finalmente, provará que, não tendo sido aberto inventário. Ubaldo Soares Picanço, está se locupletando dos bens deixados pelo pai do Suplicante Antônio Tomé Picanço. b) O DIREITO. Muito embora a genitora do requerente houvesse religiosamente casado com Antônio Tomé Picanço, religiosamente, digo, juridicamente permaneceu solteira, por desídia, displicência ou ignorância de ambos, uma vez que os §§ 1º e 2º. do art. 163, da Constituição Brasileira de 1946, então em vigor, permitia a validade do casamento religioso com efeito civil quer com habilitação «a posteriori», desde que fosse feita a inscrição no religioso, digo, no Registro Civil, sendo a matéria disciplinada, posteriormente, pela Lei nº. 1110, de 23 de janeiro de 1950, no seu art. 4º que estabelecia: «Celebrados sem a prévia habilitação perante o oficial de registros públicos, anteriores ou posteriores à presente lei, poderão ser inscritos, desde que apresentados pelos nubentes, com requerimento de inscrição, a prova do ato religioso e os documentos exigidos lei art. 180, do Código Civil.» Francisco Raitani, comentando a situação do casamento religioso, em sua obra «Prática de Processo Civil», vol. II, pag. 719, assim se expressa: «Do histórico da legislação se pode verificar desde a Constituição de 1934, a lei 379, o Decreto-Lei n.º 3200, a constituição de 1946 e a lei n.º 1.110, que a tendência dessa Legislação foi de ir, pouco a pouco, ampliando o reconhecimento do casamento civil». Entretanto, apesar de virem, Antônio Tomé Picanço e dona Maria José dos Santos em harmonia e perfeita concordância — prova insofismável da existência, se não de amor pelo menos de amizade entre ambos, deixaram de usufruir dos benefícios das leis e decretos acima enumerados, certamente por descaso ou ignorância. Nascidos e criados na localidade «Pedreira», distante desta cidade, sem terem quem os encaminhassem ou instruissem, satisfizerem-se somente com o casamento religioso, crentes que estavam cumprindo as determinações de nossas leis. O estudo do caso «in judicio» deve servir especialmente sobre a amissibilidade da ação de investigação de paternidade quando provados as relações sexuais de pretenso pai com a mãe do filho reclamante, se coincidem com a concepção deste. Ao ser promulgado o nosso Código Civil levantaram-se divergências sobre a exegese do n.º II do art. 363 vigente. No Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros algumas vezes se insurgiram a amplitude da investigação contida no citado dispositivo. A Ordem dos Advogados do R. G. do Sul também pela voz do professor Joaquim Tibúrcio de Azevedo, profligou a amplitude da

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente, até às 13:30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11:30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13:30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre atuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

CARLOS DE ANDRADE PONTES

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial

MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 7,80
Semestral	Cr\$ 3,90
Trimestral	Cr\$ 1,45
Número avulso	Cr\$ 0,05

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 13 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais, da se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato de assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O de custo cada exemplar atrasado dos órgãos do oficiais será, na venda avulsa acrescida de NCr\$ 0,01 se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,02, por ano decorrido.

nossa lei civil. No Supremo Tribunal Federal reagiu o Ministro Hermenegildo de Almeida e nas letras jurídicas, entre outras Estevam de Almeida e João Luiz Alves, combateram a liberdade sem restrições contidas nas expressões «relações sexuais», do art. 363, n.º II do Código Civil. No lado contrário foram juízes e juristas. Avulta a opinião de Riu, digo, de Rui Barbosa, vendo nela o Código colocado na boa doutrina. Carvalho dos Santos também apoia a nova orientação. João dos Santos elogia a técnica legislativa brasileira quando recusou a emenda substitutiva das expressões — relações sexuais — pela palavra estupro. Virgílio Barbosa, professor de Direito no Amazonas, por sua vez, demonstra a improcedência da crítica. «Nenhuma razão hoje pode haver capaz de abalar a orientação da doutrina nova, que veio amparar os filhos ilegítimos. As leis posteriores ao Código Civil, como sejam trabalhistas e pensões — equiparam os filhos ilegítimos aos legítimos colocando-os em igualdade na situação econômica de sucessores do pai. No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 196 de 22 de janeiro de 1938, que reformou o montepio militar incluindo entre os beneficiários os filhos dos desquitados, nascidos posteriormente a sentença de desquite, liquidando a controvérsia sobre a condição jurídica dos mesmos filhos. «Podem ser invocados como pindice desse amparo aos filhos ilegítimos as seguintes leis e decretos: Decreto n.º 24.872, de 29 de junho de 1933 (Reg. do Inst. dos Marítimos); Decreto n.º 24.273, de 22 de maio de 1934 e Drece, digo. Decreto n.º 183, de 26 de dezembro de 1934 (Reg. do Instituto dos Comerciantes); Decreto n.º 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Inst. dos Bancários; Decreto n.º 337, de 12 de setembro de 1935, sobre os estivadores; Decretos n.º 114, de 5 de abril de 1935 e n.º 1.557, de 8 de abril de 1937, que regulam a economia dos Empregados em Trapiches e Armazéns; Decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934; Lei n.º 367, de 31 de dezembro de 1936, e o Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937 sobre o Inst. dos Bancários. Não ficaram aí as providências do Governo Brasileiro para amparar os filhos ilegítimos. A Constituição Federal de 1934 no art. 147, facilitava o reconhecimento dos filhos naturais e equiparava os impostos de transmissão aos pagos pelos filhos legítimos. A Constituição Federal de 1946, no art. 126, estatuiu: «Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres iguais que recaem sobre os filhos legítimos». «Toda controvérsia, pois, sobre o ponto de vista doutrinário da conveniência ou não da liberdade do art. 363, n.º II, do Código Civil desaparece ante a orientação que o Poder Público dá ao problema do amparo econômico dos filhos ilegítimos. Seria portanto, um absurdo restringir a amplitude e investigação da paternidade... (Ap. Recite «Rev. dos Tribs», vol. — CXXVI, fasc. 482, págs. 222/224). Há, na espécie ora figurada, o concubinato previsto no inciso III, do citado art. 363. Assim, segundo a lição de BEVILAQUA (Cód. Civil, vol. II, págs. 339-340) «é de se presumir que o filho seja daquela que, ao tempo da concepção, convivia maritalmente com a mãe, e não de outro». Assim já decidiram nossos tribunais que: Provadas as relações sexuais entre

a mãe do investigado, digo do investigante e o investigado, coincidindo com elas a concepção do primeiro e não provada a exceção «plurium concubentium», julga-se procedente a ação» (rev. Forense, vol. 161, pág. 256). Os RR. se apoderaram de maneira insólita dos bens deixados por Antônio Tomé Picanço, dividindo-se entre si, de forma escusa e ao arripio de nossas leis, sem que houvesse qualquer inventário ou mesmo partilha amigável na comarca desta cidade, ou outra qualquer. Dividiram tudo gado terrenos e demais bens — passando a auferir o usufruto, dilapidando-os paulativamente, em proveito próprio, num franco desrespeito ao § 2.º, do art. 1579, do Código Civil. Arvorando-se a herdeiros do falecido Antônio Tomé Picanço, os réus se aposaram de seus bens, tão logo o mesmo faleceu, quando ainda, o peticionário começava andar, digo, a dar os primeiros passos, embora soubessem os RR. que o falecido deixava descendente. A genitora do Suplicante, ignorante e conformista, procurou outro meio de vida, na lavoura, para obter o necessário à sua subsistência e de seu filho ora suplicante, quando não trabalhava em serviço pesados, para uns e outros em troca de muitas vezes, de pousadas e alimentação para si e o suplicante. A partilha dos bens deixados pelo falecido Antônio Tomé Picanço, feito em caráter particular pelos RR. contrariando os dispositivos legais, é nula e sem amparo legal, de conformidade com que estabelece o art. 145, de nossa lei substantiva civil, inverbis: «É nulo o ato jurídico / I — Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5º) II — Quando for ilícito, ou impossível o seu objetivo, digo, o seu objeto. III — Quando não revisir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130). IV — Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade. V — Quando a lei taxativamente e declarar nulo ou lhe negar efeito. «Art. 146 as nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir». Ora prescrevendo a lei uma determinada forma para o ato e o considerando essencial, sem ela não há valor jurídico como se pode verificar, o presente caso é de nulidade absoluta, ou nulo de «pleno jure», uma vez que não houve inventário, tendo sido dividida os bens deixados por Antônio Tomé Picanço, ao arripio de nossas leis e de maneira escusa e grosseira, preterindo os direitos do Suplicante. C) A Prova. O peticionário, para demonstrar a veracidade da alegação, protesta por todo gênero das provas admissíveis no foro civil, principalmente pela inquirição das testemunhas abaixo arroladas, depoimentos dos RR. e pela juntada de documentos que, no decorrer da ação apareça. D) O Pedido. À vista do exposto, requer o Suplicante a Vossa Excelência que se digne ordenar a citação dos Suplicados para responderem aos termos, digo, aos presentes pedidos cumulados, solicitando ainda, que haja por bem de os julgar procedentes, a fim de declarar o requerente filho do Investigado Antônio Tomé Picanço e, como tal seu herdeiro, devendo os réus serem citados da seguinte maneira: por mandado o réu Ubaldino Soares Picanço, residente no lugar denominado «Pedreira», nesta comarca, como determina o art. 169, do Cód. de Processo Civil; por carta precatória, a ré Sinhá Soares Picanço, residente na cidade de Santarém, no Esta-

do do Pará, de acordo com o art. 175, combinado com o art. 6º, ambos de nossa lei adjetiva civil; e por edital, o réu Enedino Soares Picanço, residente em algum lugar da cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado da Guanabara, com fundamento no inciso I, do art. 177, da supra citada, digo, supra aludida norma processual. Pede outrossim, que seja notificada a pessoa do Curador de Ausentes e representante do Ministério Público e Fazenda do Estado. Para os efeitos legais atribui-se a esta o valor de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos). São os termos em que, P. Deferrimento. Macapá, 10 de fevereiro de 1969. a.) p.p. Cícero Borges Bordalo — Adv. O.A.B. Cart. 538 — Insc. C-30. Despacho: J. Sim. Macapá, 30/11/70. a.) José Clemenceau Pedrosa Maia — Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e setenta. Eu, Nino Jesus Aranha Nunes, Escrivão em exercício, subscrevi.

• José Clemenceau Pedrosa Maia
Juiz de Direito

Divisão de Obras

Contrato n.º 10/IUM-70-DO

Aprovo e Publique-se:

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Térmo aditivo ao contrato de empreitada global n.º 05/IUM-70-DO, celebrado entre o Governo do Território Federal do Amapá e a firma ECCIR — Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A, na forma abaixo:

1. Preâmbulo

1. Contratantes: — O Governo do Território Federal do Amapá, neste termo denominado GTF-AP, representado pelo Diretor da Divisão de Obras, engenheiro Joaquim de Vilhena Netto e a firma ECCIR — Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A, aqui denominada Empreiteira, com escritório estabelecido em Belém, Estado do Pará, à Avenida Sersedelo Corrêa, 15, conjunto 401/402 BL-A, representada neste ato pelo Sr. Josué Hermes de Moraes Cardoso Pereira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, que assina como representante legal da firma.

2. Local e Data: — Lavrado e assinado nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, no edifício-sede da Divisão de Obras do GTF-AP, aos 21 dias do mês de dezembro de 1970.

3. Fundamento Legal do Contrato: — A presente adjudicação de serviços sob regime de empreitada global, foi devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Governador, tendo em vista o constante do despacho aposto à proposta da firma ECCIR de 17/4/70 e publicado no Diário Oficial n.º 1139 e 1140, de 23 e 24/4/70.

2. Objeto, Localização e Forma de Execução dos Serviços

1. Objeto e Localização: — O presente termo de contrato tem por objetivo contratar por empreitada global os serviços de pavimentação de ruas e avenidas de Macapá, assim especificados:

Capeamento em areia asfáltica, pré-misturado a quente de aproximadamente 6.000 metros de ruas e avenidas da referida cidade, de acordo com dimensionamento em função do local do serviço.

2. Forma de Execução: — Os serviços serão

executados de acordo com as normas e especificações de serviços emanados pela Divisão de Obras do Território e à proposta apresentada pela Empreiteira.

3. Preços, Pagamentos

1. Preços: — O GTF-AP pagará à Empreiteira pela execução dos serviços o valor de cento e sessenta e dois cruzeiros e sessenta e dois centavos por metro cúbico de massa, preço obtido em função da Tabela de Preços aprovada pelo Conselho Executivo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em 18.06.1964, multiplicado pelo fator de adequação I = 8,508, acrescido dos preços dos materiais a serem empregados na obra, exceto o fornecimento do asfalto cap 85/100,

2. Forma de Pagamento: — O pagamento da obra será efetuado pela Tesouraria do GTF-AP, de acordo com boletins de medições expedidos pela Divisão de Obras.

4. Valor e Dotação

1. Valor: — O valor aproximado atribuído aos serviços objeto do presente contrato, será de trezentos e dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 316.000,00).

2. Dotação: — As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão à conta das dotações do Imposto Único Sobre Minerais — Asfaltamento de vias urbanas, exercício de 1970.

5. Rescisão do Contrato

1. Rescisão: — O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pelo GTF-AP ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa a critério do GTF-AP, caberá a rescisão do contrato independente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a Empreiteira:

a) não cumprir quaisquer das suas obrigações contratuais; e

b) transferir, no todo ou em parte os serviços sem prévia autorização do GTF-AP.

2. Indenização: — Na hipótese do 1 desta cláusula, a Empreiteira caberá receber o valor dos serviços executados mais o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes aos serviços realizados até a data da rescisão.

§ 1.º — Ocorrendo a rescisão o GTF-AP promoverá o ressarcimento das perdas e danos via administrativa ou judicial.

§ 2.º — Em caso algum, o GTF-AP pagará indenizações devidas pela Empreiteira por força da legislação trabalhista.

6. Fôro

Para as questões decorrentes deste contrato, elege-se o fôro de Macapá, capital do Território Federal do Amapá.

Eu, Dêlcio Ramos Duarte, Coordenador da Divisão de Obras, lavrei o presente termo em quatro (4) vias que vai assinado pelas partes convencionadas pelas testemunhas e por mim.

Macapá, 21 de dezembro de 1970.

Eng.º Joaquim de Vilhena Netto
Diretor da Divisão de Obras

Josué Hermes de Moraes Cardoso Pereira
Empreiteira

José Aleixo da Silva Lima
Testemunha

Ilegível
Testemunha

Dêlcio Ramos Duarte — Coordenador

Divisão de Obras

Aprovo e Publique-se:

General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Cópia Autêntica da ata da reunião para licitação de preços destinada a execução de obras para a Administração territorial conforme termos das Cartas-Convites n.ºs 21 e 22/70-DO.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e setenta, na sala da Diretoria da Divisão de Obras, sita à Rua Mendonça Furtado n.º 63, nesta cidade, perante a Comissão incumbida do recebimento e julgamento de propostas destinadas a execução de obras, composta pelos senhores engenheiros Joaquim de Vilhena Netto, José Aleixo da Silva Lima, e Douglas Lobato Lopes,

presidente e membros, compareceram os senhores José Policarpo de Miranda, Procurador da firma Construtora e Imobiliária Fonsêca Ltda., engenheiros Alirio Marques de Souza Rodrigues, Diretor da firma A. Rodrigues, Engenharia e Comércio e João Victor Moura de Arruda, representante de J.-M. Costa, Construtora e Imobiliária Ltda., a fim de tomarem parte da licitação para a execução dos serviços de construção de um Posto Médico no bairro do Buritizal e ampliação do Grupo Escolar José Barroso Tostes, em Santana, de acordo com os termos das Cartas-Convites n.ºs 21 e 22/70-DO. Referidas cartas foram enviadas também às firmas Platon, Engenharia e Comércio Ltda., e Construtora Comercial Carmo Ltda., as quais não tomaram parte desta reunião. Às dez horas, o senhor Presidente deu início aos trabalhos, recebendo-se as propostas das concorrentes que, após julgadas apresentaram o seguinte resultado:

Posto Médico no bairro do Buritizal:

J. M. COSTA		A. RODRIGUES ENG. COMÉRCIO		C. I. FONSECA LTDA.	
Proposta	Prazo	Proposta	Prazo	Proposta	Prazo
23.250,00	75 d.	25.148,00	45 d.	29.275,73	120 d.

Ampliação do Grupo E. José Barroso Tostes Santana:

J. M. COSTA		A. RODRIGUES ENG. COMÉRCIO		C. I. FONSECA LTDA.	
Proposta	Prazo	Proposta	Prazo	Proposta	Prazo
52.240,00	90 d.	—	—	45.739,60	120 d.

De acordo como se verifica, as propostas mais vantajosas foram apresentadas pelas firmas J. M. Costa, Construtora e Imobiliária Ltda., para as obras do Posto Médico no Buritizal e Construtora e Imobiliária Fonsêca Ltda., para as obras de ampliação do Grupo Escolar José Barroso Tostes, em Santana, cujas propostas serão submetidas à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue datada e assinada pelos presentes.

Macapá, 14 de dezembro de 1970

aa) Joaquim de Vilhena Netto, José Aleixo da Silva Lima, Douglas Lobato Lopes, José Policarpo de Miranda, Alirio Marques de Souza Rodrigues, João Victor Moura de Arruda e Dêlcio Ramos Duarte — Secretário

Extraída do Livro de Registro de Atas das folhas 87-V, 88 e 88-V.

Confere com o original:
Em, 16/12/1970

Dêlcio Ramos Duarte
Coordenador
Matricula n.º 2.071.608

DESPACHO DO SENHOR GOVERNADOR

1 — Providencie o Gabinete a publicação da presente ata, no Diário Oficial, através cópia.

2 — Envie o Gabinete mais uma cópia à Divisão de Obras, para efeito de arquivo.

3 — Envie o Gabinete uma cópia ao SAG, para arquivo.

4 — Providencie-se a publicação, após a publicação da ata e logo em seguida o seguinte despacho:

a) — Adjudico às firmas J. M. Costa e Construtora e Imobiliária Fonsêca as obras nas quais ofereceram menor preço; e

b) — Determino à Divisão de Obras que lave os respectivos contratos, dentro dos créditos determinados.

Macapá, 16/12/70

aa) General Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Tomada de Preços n.º 04/70-SCC

ADITAMENTO

APROVO.

Publique-se:

Gen. Ivanhoé Gonçalves Martins
Governador

Em aditamento ao item «f» da tomada de preço número 004/70-SCC, publicada no Diário Oficial do TFA., n.º 1183/970, declara-se mais o seguinte: que segundo consta do Processo n.º 7087/70-SGT., a Companhia Importadora de Tratores e Equipamentos (CITREQ) comunicou não ter condições de entregar o TRATOR de rodas «DEUTZ» de 58-HP ali cotado ao preço de Cr\$ 25.073,00, devido o fabricante haver suspenso a fabricação do mesmo. Em contrapartida ofereceu idêntica máquina porém com potência de 90-HP., ao preço de Cr\$ 28.164,00. E para os efeitos legais publica-se este aditamento.

Macapá — TFA., em 16/12/1970.

Francisco Medeiros de Araújo
CT-AFN-RRm — CIC — 000812132
Chefe da Seção do Material

Preço do exemplar

Cr\$ 0,10